

Ofício nº 88/2025/GAB/PMPB

Presidente Bernardes, 27 de junho de 2025.

PROTOCOLO GERAL
Protocolado sob nº 45/2025
Em 27/06/2025
[Assinatura]
Servidora Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES - MG, por seu Prefeito Municipal, Sr. **JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA**, eleito pelo voto direto e legítimo do povo, no exercício das atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico, especialmente pela Lei Orgânica Municipal, no cumprimento de seu dever institucional, vem, cordialmente, perante Vossa Excelência, encaminhar a esta Egrégia Câmara Municipal, as presentes **MENSAGEM DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 02/2025, que trata da “Proibição da prática do nepotismo no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Presidente Bernardes/MG”, conforme razões anexas, para que seja apreciada e colocada em votação nesta Casa de Leis, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Certo da compreensão de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para protestos de estima e elevada consideração e apreço.

[Assinatura]
Jazon Haroldo Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.866 SSP/MG
CPF: 240.856.706-10

JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA

Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO

Exmº Sr. Ademir dos Santos Barbosa,

DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Presidente Bernardes

Nobres Edis,

Recebi para sanção o Projeto de Lei nº 02/2025, que dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Presidente Bernardes.

Inicialmente, cumpre reconhecer a nobre intenção dos proponentes do projeto, que busca reforçar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e replicados no artigo 81, *caput*, da nossa Lei Orgânica Municipal. O combate ao nepotismo é, sem dúvida, uma medida essencial para fortalecer a confiança da sociedade nas instituições públicas e garantir que o acesso aos cargos e funções públicas seja pautado pelo mérito e pela qualificação, e não por laços de parentesco.

O Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da Constituição Federal, consolidou o entendimento sobre a vedação do nepotismo na Administração Pública por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 12 e, posteriormente, com a edição da Súmula Vinculante nº 13. Esta Súmula estabeleceu, de forma clara, a inconstitucionalidade da nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, para cargos em comissão, de confiança ou funções gratificadas, em razão da relação familiar com a autoridade nomeante ou com servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento.

A Súmula Vinculante nº 13 possui a seguinte redação: *Súmula Vinculante 13*

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade

nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou de assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Este entendimento se aplica diretamente ao Município, independentemente de legislação local específica, pois decorre dos princípios constitucionais de observância obrigatória por todos os entes federativos. Uma lei municipal sobre o tema, portanto, deve estar em estrita conformidade com esses parâmetros constitucionais e legais estabelecidos pela jurisprudência pátria, sob pena de padecer de vício de inconstitucionalidade.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 02/2025, identificamos, com profundo pesar, que alguns de seus dispositivos apresentam vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como vai de encontro ao interesse público, o que, em sua essência e interligação, contaminam a totalidade da proposição, tornando o veto integral medida imperativa para a preservação da ordem jurídica e da harmonia entre os Poderes. Passo a expor as razões do veto, dispositivo por dispositivo:

1. Vício de Inconstitucionalidade e Ilegalidade nos Artigos 2º, incisos III e IV, e Artigo 3º (Extrapolamento do Conceito de Nepotismo e Ingerência em Relações Privadas):

Os incisos III e IV do Artigo 2º e o Artigo 3º do Projeto de Lei buscam estender a proibição de nepotismo para além da nomeação para cargos em comissão, de confiança ou funções gratificadas e contratações temporárias **sem prévio processo seletivo**, adentrando no âmbito de contratações **resultantes de procedimentos licitatórios** ou realizadas por **empresas contratadas pelo Município**.

1.1. Artigo 2º, inciso III:

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou por qualquer outro meio, inclusive decorrente de procedimento licitatório, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Diretores de Departamentos Municipais e de Vereadores, bem como de qualquer

servidor investido em cargo de direção, chefia ou de assessoramento, quando existir relação de subordinação direta entre eles;

Embora a contratação temporária sem processo seletivo para parentes (quando há relação de subordinação ou a nomeação visa burlar o concurso público) possa configurar nepotismo conforme a SV 13 e a jurisprudência do STF (como no julgamento do Recurso Extraordinário RE 658.026/MG, que condicionou a constitucionalidade das contratações temporárias à necessidade excepcional, previsão legal e processo seletivo), a inclusão de contratações **decorrentes de procedimento licitatório** na vedação do nepotismo extrapola o escopo definido pelo STF e pela legislação sobre licitações (Lei nº 8.666/93, vigente à época da Lei Orgânica, e a nova Lei nº 14.133/21).

As licitações são regidas por princípios como a impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e probidade administrativa, e visam selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes. A exclusão de empresas ou a vedação de contratação baseada **unicamente** no parentesco de um sócio ou contratado com um agente público, sem que se demonstre, no caso concreto, a influência direta desse agente no processo licitatório específico ou na execução contratual, viola o princípio da livre concorrência (Art. 170, IV, CF) e a própria lógica do sistema de contratações públicas baseado no mérito e na oferta mais vantajosa. A Súmula Vinculante nº 13 não se aplica a este tipo de situação contratual, focando em vínculos de emprego/cargo direto com o poder público.

1.2. Artigo 2º, inciso IV:

IV - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa natural ou de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores de Departamento Municipais, Vereadores ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou de assessoramento;

Da mesma forma, embora a contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) com parente do agente público possa, em tese e em situações específicas de comprovação de influência ou fraude, caracterizar ilegalidade ou improbidade administrativa, vedá-la de forma absoluta apenas pelo parentesco, especialmente no caso de **pessoas jurídicas** onde o parente é

apenas sócio (e não o único ou majoritário, ou sem poder de gerência relevante), e incluindo parentes de **Vereadores** (cuja atuação primária não é a execução orçamentária do Executivo), também parece ir além do razoável e do escopo do combate ao nepotismo nos moldes da SV 13. A vedação absoluta da contratação de *qualquer* pessoa jurídica com *qualquer* sócio parente de *qualquer* agente com função de direção/chefia/assessoramento (ou Vereador/Prefeito/Vice) em casos de dispensa/inexigibilidade pode restringir excessivamente a atuação econômica e a concorrência, sem que haja uma demonstração necessária da influência ou quebra da impessoalidade. (incluir questão de capacidade técnica, bem como município pequeno).

Em outras palavras, restringir contratação de parentes em cargos em que inexistem subordinação direta entre o agente contratante e o contratado se demonstra completamente desarrazoado, principalmente em municípios de pequeno porte, o que pode comprometer o trabalho local, indo de encontro ao princípio da livre concorrência insculpido, como já dito, no art. 170, da CRFB/88, bem como ir de encontro ao interesse público municipal, dificultando a contratação de mão de obra qualificada local por vínculos de parentescos em cargos que inexistem subordinação direta.

1.3. Artigo 3º:

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores de Departamento Municipais, Vereadores ou servidor investido em cargo de direção, chefia e de assessoramento.

Este dispositivo é flagrantemente inconstitucional, pois interfere diretamente nas **relações de trabalho de uma empresa privada** que mantém contrato com o Município. O poder público municipal não tem competência para ditar as regras de contratação de funcionários por empresas privadas, mesmo que estas sejam suas contratadas. Isso viola de forma inequívoca os princípios da livre iniciativa (Art. 1º, IV, CF), da liberdade econômica e da livre concorrência (Art. 170, *caput* e IV, CF), e constitui uma intromissão indevida na esfera privada e nas relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



Joson Haroldo Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.866-SSP/MG
CPF: 830.916-74-11

A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que as normas sobre nepotismo se aplicam aos cargos e funções na *Administração Pública*, e não às contratações de empregados no setor privado. Exigir que uma empresa demita ou deixe de contratar um empregado, sem que ele seja parente direto do agente público a quem ele será subordinado, unicamente pelo fato de ele ser parente de um agente público municipal de outras pastas municipais ou até mesmo de Poder Público distinto, sem subordinação direta ao contratante, é uma violação desproporcional e desarrazoada da autonomia privada e dos direitos individuais dos trabalhadores e da própria empresa.

2. Vício de Inconstitucionalidade (Violação da Separação dos Poderes) no Artigo 5º:

2.1. Artigo 5º:

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, bem como rescindir os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou licitados, dos servidores e demais prestadores de serviços pessoa natural ou pessoa jurídica, enquadrados nas situações previstas no art. 2º desta Lei.

Este artigo determina de forma peremptória que os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo promovam a exoneração de ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas, bem como rescindam contratos, com base nas vedações estabelecidas no Projeto de Lei. Embora a Súmula Vinculante nº 13 exija a exoneração de servidores em situação de nepotismo, a **competência** para realizar tais atos (nomear, exonerar, contratar, rescindir contratos) é inerente à chefia de cada Poder e faz parte de sua **organização administrativa e gestão de pessoal**.

Conforme o artigo 2º, da CRFB/88, e o artigo 2º, da Lei Orgânica Municipal, os Poderes são independentes e harmônicos entre si. A organização e o funcionamento da Administração Pública, a criação e extinção de cargos e funções, e o regime jurídico dos servidores e contratos administrativos são, em grande parte, de iniciativa **privativa** do Chefe do Executivo, especialmente no que tange à estrutura da Prefeitura e à gestão de seus quadros e contratações (Art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da CRFB/88; Art. 46 da Lei Orgânica Municipal).



Uma lei originada do Poder Legislativo que **manda/determina** o Poder Executivo realizar atos específicos de gestão de pessoal e contratual, como "promoverão a exoneração" e "rescindirá os contratos", configura uma **ingerência indevida** do Legislativo na esfera de competências do Executivo. O papel do Legislativo é estabelecer as normas gerais e os limites para a atuação do Executivo, mas não lhe dar ordens diretas sobre atos concretos de administração. O STF tem vasta jurisprudência sobre a violação da separação de poderes por leis que adentram na esfera de gestão do Executivo (Ex: ADI 3394, rel. Min. Eros Grau; ADI 2350, rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, ao mandar rescindir contratos baseados nas vedações do Artigo 2º (que inclui contratações de licitação e pessoas jurídicas com sócios parentes) e Artigo 3º (contratação de empregados por empresas contratadas), o Artigo 5º impõe a rescisão de contratos em situações que, como já analisado, não configuram nepotismo nos moldes constitucionais e violam outros princípios, tornando o comando de rescisão também ilegal, indo, inclusive, contra preceitos constitucionais, tais como a **segurança jurídica e ato jurídico perfeito**.

3. Vício de Inconstitucionalidade (Competência Legislativa Criminal) e Ilegalidade no Artigo 7º:

3.1. Artigo 7º:

Art. 7º Tendo conhecimento do que dispõe o art. 5º desta lei e, quedando-se inertes, os Agentes Públicos serão responsabilizados, de forma solidária, civil, administrativa e criminalmente, com amplo direito ao contraditório e a ampla defesa.

Este dispositivo, ao prever a responsabilidade "criminalmente" para agentes públicos que se quedarem inertes diante do disposto no Artigo 5º, incorre em flagrante inconstitucionalidade. A competência para legislar sobre direito penal (que inclui a definição de crimes e suas respectivas sanções) é **privativa da União**, conforme estabelece o Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Um Município não pode criar tipos penais ou definir responsabilidades criminais em sua legislação local.

Além disso, a responsabilização solidária civil e administrativa por "quedar-se inerte" em relação ao Artigo 5º é juridicamente questionável, especialmente considerando que o

próprio Artigo 5º contém comandos viciados. O regime de responsabilidade dos agentes públicos, seja civil, administrativa ou por improbidade, é matéria tratada por legislação federal (como a Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa) e pelo estatuto dos servidores municipais. Impor um regime de responsabilidade solidária específico e tão abrangente com base em uma lei municipal que contém diversas inconstitucionalidades e ilegalidades torna este artigo também contaminado.

4. Outros Pontos de Atenção:

4.1. Artigo 2º, § 2º:

Embora a exigência de comprovação de escolaridade, qualificação e experiência para a exceção da contratação temporária com processo seletivo (§1º) seja meritória, a forma detalhada como isso é regulado neste parágrafo pode ser considerada matéria de organização administrativa, cuja iniciativa é, em regra, do Executivo. A inclusão desses detalhes em uma lei ordinária de iniciativa do Legislativo pode, em tese, configurar outro ponto de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, embora de menor gravidade comparado aos demais.

A Lei Orgânica Municipal, no Art. 46, enumera as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, incluindo as que dispõem sobre "servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos..." (inciso II) e "criação, estruturação e atribuições da Secretaria e órgãos da administração pública" (inciso III). A forma de comprovação de requisitos para contratação temporária poderia ser enquadrada nessa competência privativa do Executivo, a ser regulada por decreto ou norma interna, e não por lei de iniciativa do Legislativo.

4.2. Artigo 4º, Parágrafo único:

A exigência de declaração para servidores *que já se encontram nomeados* vai de encontro, mais uma vez, à questão da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, já que versa sobre a retroatividade de formalidades administrativas. Apesar de o objetivo de transparência e adequação à nova norma seja compreensível, no entanto, como a lei em si apresenta vícios substanciais, a validade deste parágrafo também fica prejudicada.



Joam Henrique Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.866 SSP/MG
CPF: 020.055.705-10

4.3. Artigo 6º, Parágrafo único:

A extensão da aplicação das situações de nepotismo por seis meses após o término da função ou contrato ("quarentena") é uma medida que busca evitar a burla à lei e está alinhada com o princípio da moralidade administrativa e com a jurisprudência que combate o nepotismo cruzado ou indireto. Essa medida, por si só, seria compatível com a Constituição e a SV 13, pois visa garantir a efetividade da proibição principal.

Conclusão:

Diante da análise jurídica empreendida, resta claro que o Projeto de Lei nº 02/2025, embora motivado por um propósito legítimo e constitucional (o combate ao nepotismo), apresenta diversos vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade. Os Artigos 3º, 5º e 7º, em especial, violam frontalmente a Constituição Federal ao interferir em relações privadas, desrespeitar a separação dos Poderes e usurpar a competência legislativa da União em matéria penal.

Ademais, o escopo ampliado da vedação nos Artigos 2º, III e IV, para abranger contratações decorrentes de licitação e empresas com sócios parentes em moldes excessivamente rígidos e sem a devida fundamentação constitucional da SV 13, também apresenta problemas de legalidade e de respeito aos princípios da livre concorrência e economicidade nas contratações públicas.

Considerando que os vícios identificados atingem pontos essenciais da disciplina proposta, que se interligam e comprometem a estrutura normativa do Projeto de Lei, o veto parcial seria insuficiente para sanar todas as inconstitucionalidades e ilegalidades presentes. A manutenção dos artigos e parágrafos eivados de vício causaria insegurança jurídica, potencial contencioso judicial e a imposição de obrigações ilegais à Administração e a terceiros.

Dessa forma, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à harmonia entre os Poderes, sou levado a apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 02/2025. Este veto não representa uma negação ao combate ao nepotismo, mas sim a necessidade de que a legislação municipal sobre o tema se harmonize com os parâmetros estabelecidos pela Constituição e pela jurisprudência pátria.



Jacson Humberto Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.866 SSP/MG
CPF: 530.856.776-10



Medidas eficazes contra o nepotismo, alinhadas com a Súmula Vinculante nº 13 e a Lei Orgânica Municipal que já estão em vigor e podem ser aprimoradas por atos administrativos ou por nova proposição legislativa que respeite as competências e princípios constitucionais.

Encaminho o presente, certo de que os excelentíssimos Edis compreenderão as razões que motivam esta decisão, pautada estritamente na constitucionalidade, na legalidade e na defesa do interesse público maior, que exige a observância rigorosa dos preceitos constitucionais.

Cordialmente,

Presidente Bernardes/MG, 27 de junho de 2025.



Jazon Haroldo Silva Almeida

- Prefeito Municipal -

